



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.723641/2010-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-003.398 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2019
Matéria IRPF
Recorrente TAISA BERNADETE BAUER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006

IRPF.COMPETÊNCIA DECLINADA.

Em existindo despacho do Presidente do CARF a decidir conflito negativo de competência de processo conexo a este, devem os autos serem redistribuídos para a 2ª Seção de Julgamento.

Competência declinada para a 2ª Seção de Julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência para o julgamento do processo à 2ª Seção de Julgamento, além de determinar a vinculação dos presentes autos aos processos nº 10980.723447/2009-64 e 10980.723564/2010-61 (ambos em nome de OLIVEIROS PAZ KING).

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves. Ausente a Conselheira Letícia Domingues Costa Braga.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração do imposto de renda pessoa física - IRPF, através do qual se exige da Contribuinte o tributo no valor de R\$584.950,27, acrescido de multa de ofício de R\$877.425,40 (valores originais).

A Autoridade Fiscal apurou omissão de rendimentos, em face de variação patrimonial a descoberto, nos meses de dezembro de 2005 e dezembro de 2006, em que se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados. No Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 763/787, parte integrante do Auto de Infração, consta o detalhamento do procedimento fiscal e dos fatos que motivaram o lançamento.

Cientificada do lançamento, em 17/09/2010 (e-fl. 792), a interessada, por intermédio de procurador (e-fl. 633), apresentou a impugnação de e-fls. 800/810.

A impugnação foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba (PR), em 09 de novembro de 2010, que proferiu o Acórdão nº 06-29.116 - 4ª Turma, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RECURSOS ALEGADOS. MATÉRIA DE MÉRITO. IRREGULARIDADE PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA.

A inconformidade acerca do tratamento dispensado, pela fiscalização, a recursos aventados como justificativa para a variação patrimonial constatada, alegados como provenientes de pessoa jurídica em face de distribuição de lucros, não enseja irregularidade sob o ponto de vista preliminar, haja vista que tal discussão é referente ao mérito do lançamento.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM DE RECURSOS.

À míngua de comprovação hábil de origem de recursos que dê suporte ao acréscimo patrimonial a descoberto, mantém-se inalterado o lançamento efetuado, por presunção de omissão de rendimentos.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Demonstrada a intenção deliberada em inserir informações inverídicas em declaração de ajuste anual, com o objetivo de impedir o conhecimento pela autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador, além de ação dolosa tendente a excluir ou modificar as características essenciais do fato gerador da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante do imposto devido, aplicável a multa qualificada.

Não satisfeita com a decisão retro, a Interessada apresentou o recurso voluntário de e-fls. 837/848.

Inicialmente, o processo foi distribuído à 1ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção, que declinou de sua competência para a primeira Seção de Julgamento, conforme o disposto no Acórdão nº 2101-001.390, que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007

IRPF. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. PREJUDICIALIDADE COM JULGAMENTOS DE PESSOAS JURÍDICAS. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO EM CONJUNTO. COMPETÊNCIA DECLINADA.

É da Primeira Seção de Julgamento a competência para julgar recursos voluntários que versem sobre IRPF, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ (art. 2º, inciso IV, do RICARF).

Hipótese onde o lançamento sob análise está lastreado na imprestabilidade da contabilidade de pessoas jurídicas, que tiveram seus resultados arbitrados, o que fez com que não se admitisse a distribuição dos lucros para as pessoas físicas.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Competência Declinada.

Os processos a que se refere a 1ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção e que estariam prejudicando a apreciação destes autos são os seguintes:

- a) 10980.006088/2009-87 - REFLORESTADORA BOM SUCESSO LTDA – Auto de IRPJ;
- b) 10980.006084/2009-07 - REFLORESTADORA BOM SUCESSO LTDA – Auto de IRRF;
- c) 10980.007918/2009-93 - REFLORESTADORA OVE LTDA - Auto de IRPJ;
- d) 10980.724879/2010-26 - ROYAL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA – Auto de IRPJ.

Em consulta ao sistema e-processo, verifico que os três primeiros estão definitivamente julgados, com resultado adverso para os Contribuintes. O último processo, de nº 10980.724879/2010-26 foi recentemente objeto de julgamento por parte desta mesma Turma, que editou o Acórdão nº XXXXXXXX, também negando provimento ao recurso da Recorrente.

Chegando à 1ª Seção de Julgamento, o processo foi distribuído ao Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos, desta 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, que elaborou voto no sentido de promover a redistribuição ao Conselheiro Maurício Pereira Faro, da mesma Turma, haja vista que o citado Conselheiro estava responsável pela apreciação do processo nº 10980.724879/2010-26 (ROYAL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA).

Também restou determinado o julgamento em conjunto com os de nº 10980.006088/2009-87, 10980.006084/2009-07 (REFLORESTADORA BOM SUCESSO LTDA), 10980.007918/2009-93 (REFLORESTADORA OVE LTDA) e 10980.723564/2010-61 (OLIVEIROS PAZ KING).

Por conta do término do mandato do Conselheiro Maurício Pereira Faro, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, que os analisou e propôs, em julgamento realizado no dia 16 de março de 2018, a conversão do mesmo em diligência para que fosse feita a redistribuição do processo nº 10980.724879/2010-26 (ROYAL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA) para que fossem ambos apreciados em conjunto.

Pertinente para o deslinde deste processo é o fato de que o presente Auto de Infração tem origem no mesmo procedimento fiscal que redundou nos vários processos acima citados. Também de fundamental importância a informação de que além de formalizar a presente exigência contra a ora Recorrente, a Fiscalização também autuou o seu cônjuge, o Sr. OLIVEIROS PAZ KING, em processo próprio, que recebeu o nº 10980.723564/2010-61. A autuação é relativa à omissão de rendimentos apurada em face da constatação de variação patrimonial a descoberto, encontrando-se no presente processo a tributação referente à proporção de 50%, sendo que ao cônjuge (OLIVEIROS PAZ KING) foram atribuídos os outros 50% dos rendimentos omitidos.

Este processo refere-se aos anos calendários de 2005 e 2006. Também foram autuados os anos calendários de 2003 e 2004, de idêntica matéria, consubstanciados nos processos nº 10980.723447/2009-64 (Contribuinte OLIVEIROS PAZ KING) e 10980.723579/2009-96 (Contribuinte TAISA BERNADETE BAUER).

Com o término do mandato do Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, o processo foi redistribuído para este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Apesar de todas as idas e vindas deste processo, entendo que o mesmo não tem condições de ser julgado por esta Turma.

Analisando o processo nº 10980.723564/2010-61, autuado em nome do Contribuinte OLIVEIROS PAZ KING, cônjuge da Recorrente, onde se discute a mesma matéria de fato presente nestes autos, me deparei com um despacho assinado pelo Presidente do CARF, o Conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto, em que se decide conflito negativo de competência entre a 1ª TO/ 1ª Câmara/ 2ª Seção e a 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento.

Resolveu o Presidente do CARF, após informação prestada pelo Ilustríssimo Conselheiro e então Presidente da 1ª Seção, o Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, declarar a competência da 2ª SEJUL para julgamento do recurso voluntário. Vejam abaixo a transcrição do referido despacho:

Analisando os dispositivos regulamentares tem-se que a competência da 1ª SEJUL restringe-se às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.

No presente caso, a legislação que foi indicada no enquadramento legal do lançamento é afeta ao IRPF, qual seja, Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005, Lei nº 11.311, de 13 de junho de 2006, bem como art. 55, art. 806 e art. 807 do Regulamento de Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Como a legislação não é pertinente à tributação do IRPJ, restou caracterizado que a competência para julgamento dos presentes autos é da 2ª SEJUL, conforme está fundamentado no Despacho 1ª SEJUL - Redistribuição Processo, de 05.07.2012, fl. 876.

Em assim sucedendo, proponho que o presente processo seja encaminhado a 2ª SEJUL para julgamento do recurso voluntário.

À consideração de V.Sa.

(assinado digitalmente)
Marcos Aurélio Pereira Valadão
Presidente da Primeira Seção de Julgamento/CARF

Com fundamento nas razões expendidas nas informações acima, declaro a competência da 2ª SEJUL para julgamento do recurso voluntário. Encaminhe-se conforme proposto.

(assinado digitalmente)
Carlos Alberto Freitas Barreto
Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais

Considero que o presente processo, assim como o de nº 10980.723579/2009-96 (também da ora Recorrente), bem assim os de nº 10980.723447/2009-64 e 10980.723564/2010-61 (ambos em nome de OLIVEIROS PAZ KING), que tratam da mesma matéria fática, diferindo apenas nos anos calendários autuados, deveriam estar vinculados para serem julgados em conjunto e concomitantemente.

Para que não haja nenhum questionamento futuro acerca da competência para o julgamento dos presentes autos, e considerando o teor do referido despacho em conflito negativo de competência, creio ser necessário que esta Turma decida por declinar da competência para a apreciação pela 2ª Seção de Julgamento.

Nenhum prejuízo advirá desta determinação, ainda mais se considerarmos que todos os demais processos, relativos às pessoas jurídicas envolvidas no mesmo procedimento fiscal, já foram objeto de julgamento por parte da 1ª Seção.

Por todo o exposto, declino a competência para julgamento do presente feito para a 2ª Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Por oportuno, alerto à Coordenação de Gestão do Acervo de Processos - Cegap para, quando do retorno do processo ao CARF, após a ciência da Recorrente, que efetive a vinculação dos presentes autos aos processos nº 10980.723447/2009-64 e 10980.723564/2010-61 (ambos em nome de OLIVEIROS PAZ KING).

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves